



**TIRE SUAS
DÚVIDAS SOBRE
O COVID-19**



11 2630-4650

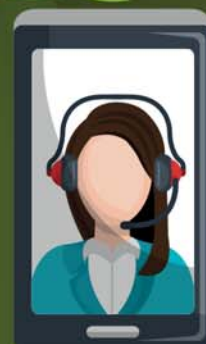


0800-770-8156



11 94715-7902

**SALVE NOSSO CONTATO E TE
MANTEREMOS INFORMADOS
DIARIAMENTE!**



ATOS DO PODER EXECUTIVO

GABINETE DO PREFEITO

DECRETO Nº 21.115, DE 23 DE MARÇO DE 2020

Dispõe sobre alteração do Decreto Municipal nº 21.111, de 16 de março de 2020, que decreta Estado de Emergência, pelo prazo máximo de até 180 dias, e adota as medidas iniciais para o fim de conter o avanço da pandemia de COVID-19 no âmbito da Administração Municipal e no Município de São Bernardo do Campo, e dá outras providências.

ORLANDO MORANDO JUNIOR, Prefeito do Município de São Bernardo do Campo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, DECRETA:

Art. 1º O Decreto Municipal nº 21.111, de 16 de março de 2020, que decreta Estado de Emergência, pelo prazo máximo de até 180 dias, e adota as medidas iniciais para o fim de conter o avanço da pandemia de COVID-19 no âmbito da Administração Municipal e no Município de São Bernardo do Campo, passa a vigorar com as seguintes alterações,

“**ORLANDO MORANDO JUNIOR**, Prefeito do Município de São Bernardo do Campo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, e

Considerando a obrigação dos Serviço Público cumprir a Constituição Federal, buscando tornar eficaz e concreta a prevenção e guarda da vida da saúde das pessoas;

Considerando a pandemia decorrente do Coronavírus (COVID-19) e suas possíveis mutações;

Considerando que no Brasil já há o reconhecimento técnico de transmissão comunitária;

Considerando os esforços que a Sociedade Civil, União, Estados e Municípios estão fazendo no sentido de minimizar os impactos previstos diante da pandemia;

Considerando a necessidade de adoção de medidas administrativas, nas mais variadas atividades da Cidade, que contribuirão para o melhor atendimento dos efeitos da pandemia e para que os Serviços Públicos de Saúde suportem as imprevisíveis demandas decorrentes da contaminação pelo vírus;

Considerando a necessidade de organizar demandas e minimizar a exposição de pessoas ao contágio do vírus, diante de sua rápida transmissão;

Considerando os Equipamentos de Saúde disponíveis e sua organização, além das recomendações técnicas da Secretaria de Saúde;

Considerando as deliberações do Grupo Intersecretarial constituído para planejar as ações preventivas voltadas ao atendimento da pandemia;

Considerando as ações já iniciadas, estabelecidas de forma a ampliar as condutas emergenciais que devem doravante ser adotadas para auxiliar o atendimento da população, frente aos casos suspeitos e consequente aumento de pessoas dirigindo-se à Rede de Saúde para atendimento,

DECRETA: (NR)

“**Art. 1º** Fica decretado Estado de Emergência, a fim de produzir seus efeitos jurídicos e legais, pelo prazo máximo de até 180 (cento e oitenta) dias, e a adoção de medidas iniciais para o fim de conter o avanço da pandemia de COVID-19 no âmbito da Administração Municipal e no Município de São Bernardo do Campo.” (NR)

“**Art. 1º-A** As Secretarias do Município de São Bernardo do Campo, bem como as Autarquias e Fundações, adotarão todas as medidas restritivas necessárias, dentro de suas competências legais e constitucionais, com a finalidade de conter o avanço da pandemia de coronavírus (COVID-19) e minimizar seus riscos e impactos no seu território.

Parágrafo único. As medidas serão adotadas de forma gradual ou imediata, em sintonia com as demais ações dos entes federativos, no combate ao avanço da pandemia, devendo permanecer em vigo, até que a Vigilância Epidemiológica do Município, com base em elementos científicos e estatísticos, formalize ato específico tomando como cessados os riscos à população e aos serviços, até o limite de 180 (cento e oitenta) dias.” (NR)

“**Art. 2º** O Município, por meio das Secretarias, Autarquias e Fundações, adotará as seguintes medidas, exemplificativas, sem prejuízo de outras, expressamente justificadas, para fins de contenção do avanço da pandemia, na forma de Resolução:

I - no âmbito da Secretaria de Saúde:

- a) suspender licenças e férias dos Servidores da Saúde;
- b) autorizar a realização de horas extras, quando justificada;
- c) autorizar que a Vigilância Sanitária e Epidemiológica do Município convoque força policial e de pessoas para o atendimento de suas demandas;
- d) autorizar a contratação direta de insumos e serviços em casos emergenciais;
- e) autorizar a convocação e outras providências perante às faculdades de medicina e enfermagem, notadamente as da Fundação de Medicina do ABC, quando assim se justificar;
- f) mobilizar todos os Agentes de Saúde para o atendimento dos casos de COVID-19;
- g) implantar postos móveis de orientação para a sociedade, desde que se faça justificado;
- h) adotar linha direta para orientação por plataforma tecnológica, inclusive rádio e TV;
- i) recomendar e promover, devidamente motivados, aos centros de atendimentos a idosos e outros serviços, o seu fechamento e a restrição da atividade, quando se justificar;
- j) unificar as ações, anexando dengue e outras vacinações e programas em curso, conjuntamente às de combate ao COVID-19;
- k) promover pedido de requisição à Administração para serviços ou produtos de farmácias, Unidades de Saúde e profissionais da Rede Privada do Município, inclusive para a divulgação e implementação das Ações de Saúde, voltadas ao combate da pandemia;
- l) adequar o horário de funcionamento da Rede Pública de Saúde, inclusive com a eventual suspensão de cirurgias eletivas ou de consultas médicas pré-agendadas, com destinação dos profissionais para atendimento das demandas para contenção da pandemia;
- m) promover a reserva de salas específicas no Pronto Socorro Central, nas 9 (nove) UPAS e nas 34 (trinta e quatro) UBSs da Cidade, destinadas ao atendimento da suspeita ou mesmo de casos confirmados de COVID-19, minimamente com a oferta de EPIs voltados à proteção da coletividade em atendimento;
- n) disponibilizar leitos no Hospital de Clínicas (HC) do Município para atendimento específico do COVID-19;
- o) fornecer medicamentos de uso contínuo, se possível, para atendimento em prazo maior, ampliando-se os volumes para o uso da medicação;
- p) expedir, a Vigilância Sanitária, para todas as situações, comunicado de recomendação para o fechamento, adequação ou limitação das atividades comerciais, as quais estejam impondo risco à Saúde Pública ou mesmo executando atividades contrárias às práticas preventivas voltadas ao combate da pandemia;

II - no âmbito da Secretaria de Educação:

- a) suspender as aulas na rede de ensino municipal, enquanto perdurar o risco da pandemia, a partir de 20 de março de 2020;
- b) permitir, desde que justificado, que os prédios escolares prestem apoio para a Secretaria da Saúde, quando necessário;
- c) suspender o transporte escolar, com eventual destinação dos veículos para auxílio da Secretaria de Saúde, quando justificado e legalmente possível;

d) adotar serviço à distância (**home office**) e regime de plantão para os seus servidores, compulsoriamente o **home office** para servidores com mais de 60 (sessenta) anos ou com comorbidades, ou mesmo adotar regime específico de compensação, nos casos de reposição de aulas;

e) adotar as normas expedidas pelo Conselho Estadual de Educação;

III - no âmbito da Secretaria de Administração e Inovação:

a) estabelecer, para o funcionalismo, regime de trabalho residencial (**home office**), obrigatoriamente para os servidores com idade acima de 60 (sessenta) anos ou portadores de doenças crônicas respiratórias, gestantes, cardíacos, com indicação médica e demais comorbidades;

b) prever a realização de rodízio de servidores nas unidades, com jornada de trabalho reduzida e **home office**, ouvidas as respectivas Pastas;

c) limitar os horários ou promover o fechamento do atendimento da Rede “Atende Bem”, e adotar agendamentos para os serviços considerados urgentes e essenciais, a critério do Secretário;

d) priorizar os recursos e pessoal da área de tecnologia da informação para atendimento das demandas voltadas à contenção da pandemia de COVID-19;

e) adequar os contratos de prestação de serviços que se valham de mão de obra em favor da Administração, quando necessário;

f) adotar as medidas que facilitem as licenças para tratamento de saúde ou exames funcionais, com atendimentos presenciais para os casos imprescindíveis;

g) afastar, compulsoriamente, por 14 (quatorze) dias, sem prejuízo da sua remuneração, os servidores que estejam retornando de viagem realizada para o exterior, que realizarão suas atividades em regime de **home office**;

IV - no âmbito da Secretaria de Esporte e Lazer:

a) suspender todas as atividades esportivas ou recreativas, em recintos abertos ou fechados, até que o risco da pandemia seja eliminado ou mitigado, sem prejuízo das recomendações e demais medidas da vigilância sanitária;

V - no âmbito da Secretaria de Cultura e Juventude:

a) suspender todas as atividades culturais, em recintos abertos ou fechados, até que o risco da pandemia seja eliminado ou mitigado, bem como adotar as providências que visem adequar locais dos serviços prestados pela pasta, voltados à população, para o combate à pandemia;

VI - no âmbito da Secretaria de Segurança Urbana:

a) suspender as férias e licenças dos Guarda Civis Municipais, ou mesmo a sua concessão;

b) disponibilizar o efetivo para ações de apoio à Vigilância Epidemiológica e de fiscalização do Município e demais requisições que se fizerem necessárias para o combate da pandemia;

VII - no âmbito da Secretaria de Obras e Planejamento Estratégico e da Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Ciência, Tecnologia, Trabalho e Turismo:

a) mapear os estabelecimentos comerciais e industriais que possam promover aglomerações, auxiliando a vigilância sanitária em suas ações;

b) suspender por 45 (quarenta e cinco) dias a concessão de alvarás para novos bares, casas de shows, **buffets**, salões de festas, eventos e atividades afins que promovam ou permitam a reunião de pessoas, deixando disponibilizada a fiscalização para eventual apoio à vigilância sanitária;

c) apoiar eventuais restrições ao horário e funcionamento de bares, lanchonetes, restaurantes, **shoppings** e centros comerciais, academias, clubes e atividades congêneres;

VIII - no âmbito da Secretaria de Serviços Urbanos:

a) disponibilizar máquinas, veículos e equipamentos para atendimento das medidas para contenção do avanço da pandemia;

b) adequar contratos de prestação de serviços que se valham, principalmente, de mão de obra, salvo os serviços essenciais de coleta de lixo e limpeza urbana;

c) adequar o funcionamento de velórios e cemitérios, notadamente com vistas a evitar ou reduzir a aglomeração de pessoas;

d) adequar o horário ou suspender o funcionamento dos parques e praças-parques;

e) promover o fechamento imediato do Parque Estoril;

IX - no âmbito da Secretaria de Assistência Social:

a) ampliar, quando possível, o programa de distribuição de auxílios e de acolhimento, como forma de evitar a propagação do COVID-19 perante à população com vulnerabilidade social;

b) adotar medidas que diminuam e adequem a circulação e abrigo de idosos e pessoas com doenças crônicas, perante às unidades de atendimento da Secretaria;

c) suspender, imediatamente, as atividades de recreação para idosos ou que permitam exposição de outros grupos de pessoas;

X - no âmbito da Secretaria de Transportes e Vias Públicas:

a) divulgar, nos veículos destinados ao transporte coletivo, publicidade voltada às ações educativas e protetivas contra o avanço da pandemia;

b) higienizar sistematicamente a frota de veículos nos respectivos pontos iniciais e finais;

c) ampliar a frota de veículos nos horários de pico, na hipótese de ser mantido o regular serviço de transporte coletivo do Município;

XI - no âmbito da SBCEP:

a) suspender a prova de vida dos servidores aposentados e pensionistas;

b) suspender as perícias agendadas, sem prejuízo no recebimento dos benefícios que dependam dela para ser concedidos ou suspensos, exceto para fins de isenção tributária federal;

c) receber pedidos de pensão por morte por **e-mail**, se dentro dos prazos legais, devendo o requerente enviar a documentação necessária para análise pelo correio, no prazo de 5 (cinco) dias, cabendo à SBCEP convocar pessoalmente os requerentes, caso necessário, somente após o fim dos riscos da pandemia;

d) receber os requerimentos de aposentadoria por **e-mail**, com a possibilidade de envio da anuência com o ato de aposentação, devidamente assinado pelo requerente, por correios ou por meio de assinatura com certificado digital, reconhecida pela ICP-Brasil;

e) realizar atendimento presencial somente nos casos de emergência ou imprescindíveis, ocasião em que deverá haver prévio agendamento na unidade;

f) autorizar adoção de medidas que mitiguem o fluxo de servidores perante à Autarquia, nos mesmos moldes do adotado pela Administração Direta;

XII - no âmbito do IMASF:

a) autorizar a adoção de restrição nos horários de atendimento e funcionamento, inclusive do ambulatório da entidade;

b) adotar ações educativas e preventivas perante aos servidores da Autarquia e segurados;

c) autorizar a adoção de medidas que mitiguem o fluxo de servidores perante à Autarquia, nos mesmos moldes do adotado pela Administração Direta;

XIII - no âmbito da Faculdade de Direito de São Bernardo do Campo:

a) autorizar a suspensão das aulas presenciais, enquanto perdurar o risco de pandemia; e

b) disponibilizar os próprios da Autarquia como rede de apoio para a Secretaria da Saúde.” (NR)

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

São Bernardo do Campo,
23 de março de 2020

ORLANDO MORANDO JUNIOR

Prefeito

LUIZ MÁRIO PEREIRA DE SOUZA GOMES

Procurador-Geral do Município

Respondendo pelo Expediente da

Secretaria de Cidadania, Assuntos Jurídicos e Pessoa com Deficiência

MÁRCIA GATTI MESSIAS

Secretária Adjunta de Coordenação Governamental

Respondendo pelo Expediente da

Secretaria de Chefia de Gabinete

Registrado na Seção de Atos Oficiais da Secretaria de Chefia de Gabinete e publicado em

MÁRCIA GATTI MESSIAS

Respondendo pelo Expediente da Secretaria de Chefia de Gabinete

DECRETO Nº 21.116, DE 24 DE MARÇO DE 2020

Reconhece o Estado de Calamidade Pública, decorrente da pandemia do COVID-19, que atinge o Município de São Bernardo do Campo, e dá outras providências.

ORLANDO MORANDO JUNIOR, Prefeito do Município de São Bernardo do Campo, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município; e

CONSIDERANDO a Portaria MS nº 188, de 3 de fevereiro de 2020, por meio da qual o Ministro de Estado da Saúde declarou Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo Novo Coronavírus;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, dispôs sobre medidas para o enfrentamento da citada emergência de saúde pública de importância internacional;

CONSIDERANDO que a Câmara dos Deputados, em 18 de março de 2020, e o Senado Federal, em 20 de março de 2020, reconheceram a existência de Calamidade Pública para os fins do art. 65, da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000;

CONSIDERANDO que o Decreto Estadual nº 64.879, de 20 de março de 2020, reconheceu o estado de calamidade pública, decorrente da pandemia do COVID-19, que atinge o Estado de São Paulo;

CONSIDERANDO o Decreto Municipal nº 21.111, de 16 de março de 2020, que declarou Estado de Emergência na Saúde Pública no Município de São Bernardo do Campo em razão de surto de doença respiratória Coronavírus - COVID-19 e dispôs sobre as medidas para seu enfrentamento, previstas na Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020;

CONSIDERANDO o Decreto Municipal nº 21.114, de 22 de março de 2020, que dispôs sobre medidas a serem adotadas no combate da pandemia do Coronavírus no âmbito do Município de São Bernardo do Campo, DECRETA:

Art. 1º Fica reconhecido o estado de calamidade pública, decorrente da pandemia do COVID-19, que atinge o Município de São Bernardo do Campo.

Art. 2º Fica autorizada a mobilização e disponibilização de todos os meios e órgãos municipais, para atuarem no sentido da continuidade dos serviços públicos essenciais à saúde pública e ao combate da pandemia, de forma a conferir as soluções necessárias à situação de calamidade instalada, e restabelecer a normalidade da cidade.

Parágrafo único. Para tal finalidade, e somente na absoluta necessidade, ficam as autoridades administrativas autorizadas, e os agentes de saúde, desde que diretamente responsáveis pelas ações de resposta ao Estado de Calamidade, a usar de propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano, de acordo com o estabelecido no inciso XXV, do art. 5º, da Constituição Federal.

Art. 3º Autoriza-se o início de processos de desapropriação, por utilidade pública, a requisição administrativa, servidão administrativa, ocupação temporária, dentre outras medidas que se julgarem necessárias, especialmente de propriedades particulares, bens e serviços, para assegurar o combate e mitigação dos efeitos da pandemia.

Art. 4º Caberão aos agentes públicos e servidores municipais, da Administração Direta e Indireta, a estrita observância e cumprimento das disposições contidas neste Decreto, podendo ser requisitados os seus serviços em qualquer hora e data.

Art. 5º Com base no inciso IV do art. 24 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, observando a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), ficam dispensados de licitação os contratos de aquisição de bens e serviços estritamente necessários às atividades das respectivas Secretarias e Administração Indireta, destinadas a salvaguardar a vida, a saúde e a incolumidade das pessoas atingidas, em resposta e para debelar a situação de calamidade, podendo, ainda, ser adotadas as medidas necessárias para requisitar, solicitar e ocupar bens e serviços privados, nos termos do inciso XXV do art. 5º da Constituição Federal e inciso VII do art. 3º e § 7º deste mesmo artigo da Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, tudo para iguais fins.

Art. 6º As medidas de que trata este Decreto e que visam efetivar a prestação de serviços públicos pertinentes às Secretarias do Município e Administração Indireta, voltadas aos efeitos da pandemia, vigorarão até a publicação de novo Decreto, quando da reversão da situação do Estado de Calamidade.

Art. 7º O Inciso VIII, do artigo 2º do Decreto n. 21.114, de 22 de março de 2020 passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 2º**

VIII - as atividades que desenvolvam entregas de bens e alimentos, excetuadas as entregas de materiais de construção e congêneres; (NR)”

Art. 8º As despesas decorrentes da execução deste Decreto correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 9º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

São Bernardo do Campo,
24 de março de 2020

ORLANDO MORANDO JUNIOR

Prefeito

LUIZ MÁRIO PEREIRA DE SOUZA GOMES

Procurador-Geral do Município

Respondendo pelo Expediente da

Secretaria de Cidadania, Assuntos Jurídicos e Pessoa com Deficiência

Registrado na Seção de Atos Oficiais da Secretaria de Chefia de Gabinete e publicado em

MÁRCIA GATTI MESSIAS

Respondendo pelo Expediente da Secretaria de Chefia de Gabinete

DECRETO Nº 21.117, DE 24 DE MARÇO DE 2020

Acolhe em caráter normativo parecer jurídico da Procuradoria-Geral do Município com vistas a dar celeridade nos processos de contratação emergenciais durante a vigência da calamidade pública em razão da pandemia global e dá outras providências.

ORLANDO MORANDO JUNIOR, Prefeito de São Bernardo do Campo, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município; e

CONSIDERANDO a Portaria MS nº 188, de 3 de fevereiro de 2020, por meio da qual o Ministro de Estado da Saúde declarou Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo Novo Coronavírus;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, dispôs sobre medidas para o enfrentamento da citada emergência de saúde pública de importância internacional;

CONSIDERANDO que a Câmara dos Deputados, em 18 de março de 2020, e o Senado Federal, em 20 de março de 2020, reconheceram a existência de calamidade pública para os fins do artigo 65, da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000;

CONSIDERANDO que o Decreto Estadual nº 64.879, de 20 de março de 2020, reconheceu o estado de calamidade pública, decorrente da pandemia do COVID-19, que atinge o Estado de São Paulo;

CONSIDERANDO o Decreto Municipal nº 21.111, de 17 de março de 2020, que declarou Estado de Emergência na Saúde

Pública no Município de São Bernardo do Campo em razão de surto de doença respiratória Coronavírus - COVID-19 e dispôs sobre as medidas para seu enfrentamento, previstas na Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020;

CONSIDERANDO o Decreto Municipal nº 21.114, de 22 de março de 2020, que dispôs sobre medidas a serem adotadas no combate da pandemia do Coronavírus no âmbito do Município de São Bernardo do Campo, e;

CONSIDERANDO a necessidade de se imprimir maior celeridade às contratações emergenciais do Município, com a adoção de medidas legais que agilizam a análise e a aquisição de fato dos produtos e serviços necessários ao enfrentamento da pandemia, DECRETA:

Art. 1º Fica acolhida em caráter normativo o parecer emitido pela Procuradoria-Geral do Município que emitiu recomendações a serem seguidas pelos Srs. Secretários do Município, relativamente aos contratos administrativos geridos pelas respectivas Pastas, diante do reconhecimento do Estado de Calamidade Pública, expedido Governo Federal e Governo do Estado de São Paulo, nos termos do Decreto Legislativo nº 06 de 20 de março de 2020 e do Decreto Estadual nº 64.879 de 20 de março de 2020.

Art. 2º Faz parte integrante do presente decreto, como anexos, o parecer emitido pela Procuradoria-Geral do Município e a minuta do “TERMO DE SUSPENSÃO DE CONTRATO”, ambos a serem observados pelas Secretarias nos casos pertinentes.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

São Bernardo do Campo,

24 de março de 2020

ORLANDO MORANDO JUNIOR

Prefeito

LUIZ MÁRIO PEREIRA DE SOUZA GOMES

Procurador-Geral do Município

Respondendo pelo Expediente da

Secretaria de Cidadania, Assuntos Jurídicos e Pessoa com Deficiência

Registrado na Seção de Atos Oficiais

da Secretaria de Chefia de Gabinete e

publicado em

MÁRCIA GATTI MESSIAS

Respondendo pelo Expediente da

Secretaria de Chefia de Gabinete

/mgm.

ANEXO I

(Anexo ao Decreto Municipal nº 21.117, de 24 de março de 2020)

Trata-se de parecer normativo acerca das recomendações a serem seguidas pelos Srs. Secretários do Município, relativamente aos contratos administrativos geridos pelas respectivas Pastas, diante do reconhecimento do Estado de Calamidade Pública, expedido Governo Federal e Governo do Estado de São Paulo, nos termos do Decreto Legislativo nº 06 de 20 de março de 2020 e do Decreto Estadual nº 64.879 de 20 de março de 2020; das medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019, disciplinada pela Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020 e sua regulamentação pelo Decreto Federal nº 10.282 de 20 de março de 2020, que também define os serviços públicos e as atividades essenciais; e da decretação do Estado de Emergência no Município de São Bernardo do Campo, pelo prazo máximo de até 180 dias, para contenção do avanço da pandemia de COVID-19, na forma disposta no Decreto Municipal nº 21.111 de 16 de março de 2020, assim como demais legislações vigentes.

Diante do grave cenário provocado pela pandemia COVID-19, de proporção global, torna-se ainda mais necessária a adoção pelo Poder Público de medidas fundamentais e imprescindíveis para que contratações públicas e a gestão organizacional das suas atividades sejam condizentes com a situação calamitosa e emergencial instaurada, sem prejuízo à prestação dos serviços e atividades essenciais aos cidadãos.

Nesse mister, determina o Decreto Municipal nº 21.111/20, à Administração Direta e Indireta do Município de São Bernardo do Campo, a adoção de medidas restritivas necessárias ao contingenciamento do avanço da pandemia de coronavírus (COVID-19) e redução dos seus riscos e impactos no seu território, elencando-as, exemplificadamente, no seu art. 2º, sob a evidência do comprometimento da Gestão Pública Municipal no equiponamento administrativo e na gestão dos contratos públicos vigentes.

Importante elucidar que a Lei Geral de Licitações confere a possibilidade da Administração Pública de suspender temporariamente os contratos administrativos, sem que tal prática implique no inadimplemento contratual das partes envolvidas.

Consiste, portanto, em ato unilateral da Administração, acompanhado de motivação, apoiado em razões de interesse público, decorrentes de fato superveniente, arremido no [art. 78, inc. XIV](#), da Lei nº 8.666/93, pelo prazo necessário ao encerramento da situação de calamidade pública, grave perturbação da ordem interna ou guerra, sem prejuízo de posterior retomada do contrato, não implicando necessariamente na sua rescisão.

Relativamente aos contratos em execução no Município, recomenda-se aos Srs. Gestores das Pastas que se proceda à análise dos respectivos contratos, suspendendo os prazos de execução e de vigência daqueles não qualificados como serviços públicos e atividades essenciais - indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, que se não atendidos, colocam em perigo a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população - pelo prazo essencial ao cessamento das situações de calamidade e emergência pública, reconhecidas pelas esferas de Governo Federal, Estadual e Municipal, haja vista a gravidade da pandemia.

As razões de interesse público da medida são inconteste, sobretudo pelo viés de gestão pública sustentável, com o justo equilíbrio entre as exigências da economia e das necessidades públicas, visando a utilização responsável do erário, sobretudo, para proteção e redução de riscos para o enfrentamento da emergência de saúde e segurança decorrente do COVID-19.

Cumpramos alertar que com a retomada da situação de normalidade, a Administração deverá devolver à contratada o prazo pelo qual o ajuste teve sua execução paralisada, conforme determina o [art. 79, § 5º](#), da Lei de Licitações, devidamente formalizado por termo de aditamento, com consequente publicação na imprensa oficial, consoante dispõem os [arts. 61, parágrafo único e 65, § 8º](#), ambos da Lei Geral de Licitações.

Outrossim, em regime de excepcionalidade, estão dispensados os pareceres jurídicos de que tratam os incisos I e II do art. 13, da Lei Municipal nº 4.804/99 e alterações posteriores, as contratações diretas plasmadas nas dispensas de licitação com lastro no art. 4º e ss., da Lei Federal nº 13.979/20.

Tal medida está alinhavada com as ações governamentais que buscam enfrentar a “emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019”, e que, no pertinente às licitações públicas, vertem-se nos seguintes enunciados:

1 § 5o Ocorrendo impedimento, paralisação ou sustação do contrato, o cronograma de execução será prorrogado automaticamente por igual tempo.

2 Segundo o dispositivo legal referido, com a redação determinada pela Lei nº 5370/05, a Procuradoria de Licitações e Contratos (PGM-5) conta com as seguintes atribuições: I - analisar e aprovar previamente as minutas de editais de licitação, bem como a dos contratos, acordos, convênios ou ajustes; II - opinar sobre a viabilidade jurídica de contratação direta; III - representar e defender o Município perante o Tribunal de Contas, cabendo-lhe, no exercício dessas funções: a) examinar a regularidade dos processos e documentos antes de sua remessa aquele Tribunal; b) elaborar as manifestações e prestar as informações requisitadas à Administração; c) interpor os recursos e as medidas cabíveis na defesa dos interesses municipais. IV - atender aos que tenham interesse jurídico nos expedientes de sua atribuição. Parágrafo Único. Compete ainda à Procuradoria de Licitações e Contratos (PGM-105), indicar diligências necessárias e indispensáveis a serem cumpridas pelo agente solicitante do processo de contratação direta ou de contratação precedida de licitação, para observância da legislação e atos normativos municipais pertinentes.

Art. 4º É dispensável a licitação para aquisição de bens, serviços, inclusive de engenharia, e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus de que trata esta Lei. [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 926, de 2020\)](#)

§ 1º A dispensa de licitação a que se refere o caput deste artigo é temporária e aplica-se apenas enquanto perdurar a emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus.

§ 2º Todas as contratações ou aquisições realizadas com fulcro nesta Lei serão imediatamente disponibilizadas em sítio oficial específico na rede mundial de computadores (internet), contendo, no que couber, além das informações previstas no [§ 3º do art. 8º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011](#), o nome do contratado, o número de sua inscrição na Receita Federal do Brasil, o prazo contratual, o valor e o respectivo processo de contratação ou aquisição.

§ 3º Excepcionalmente, será possível a contratação de fornecedora de bens, serviços e insumos de empresas que estejam com inidoneidade declarada ou com o direito de participar de licitação ou contratar com o Poder Público suspenso, quando se tratar, comprovadamente, de única fornecedora do bem ou serviço a ser adquirido. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020\)](#)

Art. 4º-A A aquisição de bens e a contratação de serviços a que se refere o caput do art. 4º não se restringe a equipamentos novos, desde que o fornecedor se responsabilize pelas plenas condições de uso e funcionamento do bem adquirido. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020\)](#)

Art. 4º-B Nas dispensas de licitação decorrentes do disposto nesta Lei, presumem-se atendidas as condições de:

I - ocorrência de situação de emergência; [\(Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020\)](#)

II - necessidade de pronto atendimento da situação de emergência; [\(Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020\)](#)

III - existência de risco a segurança de pessoas, obras, prestação de serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares; e [\(Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020\)](#)

IV - limitação da contratação à parcela necessária ao atendimento da situação de emergência. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020\)](#)

Art. 4º-C Para as contratações de bens, serviços e insumos necessários ao enfrentamento da emergência de que trata esta Lei, não será exigida a elaboração de estudos preliminares quando se tratar de bens e serviços comuns. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020\)](#)

Art. 4º-D O Gerenciamento de Riscos da contratação somente será exigível durante a gestão do contrato. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020\)](#)

Art. 4º-E Nas contratações para aquisição de bens, serviços e insumos necessários ao enfrentamento da emergência que trata esta Lei, será admitida a apresentação de termo de referência simplificado ou de projeto básico simplificado. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020\)](#)

§ 1º O termo de referência simplificado ou o projeto básico simplificado a que se refere o caput conterá:

I - declaração do objeto; [\(Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020\)](#)

II - fundamentação simplificada da contratação; [\(Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020\)](#)

III - descrição resumida da solução apresentada; [\(Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020\)](#)

IV - requisitos da contratação; [\(Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020\)](#)

V - critérios de medição e pagamento; [\(Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020\)](#)

VI - estimativas dos preços obtidos por meio de, no mínimo, um dos seguintes parâmetros: [\(Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020\)](#)

a) Portal de Compras do Governo Federal; [\(Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020\)](#)

b) pesquisa publicada em mídia especializada; [\(Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020\)](#)

c) sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo; [\(Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020\)](#)

d) contratações similares de outros entes públicos; ou [\(Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020\)](#)

e) pesquisa realizada com os potenciais fornecedores; e [\(Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020\)](#)

VII - adequação orçamentária. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020\)](#)

§ 2º Excepcionalmente, mediante justificativa da autoridade competente, será dispensada a estimativa de preços de que trata o inciso VI do caput. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020\)](#)

§ 3º Os preços obtidos a partir da estimativa de que trata o inciso VI do caput não impedem a contratação pelo Poder Público por valores superiores decorrentes de oscilações ocasionadas pela variação de preços, hipótese em que deverá haver justificativa nos autos. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020\)](#)

Art. 4º-F Na hipótese de haver restrição de fornecedores ou prestadores de serviço, a autoridade competente, excepcionalmente e mediante justificativa, poderá dispensar a apresentação de documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista ou, ainda, o cumprimento de um ou mais requisitos de habilitação, ressalvados a exigência de apresentação de prova de regularidade relativa à Seguridade Social e o cumprimento do disposto no inciso XXXIII do caput do art. 7º da Constituição. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020\)](#)

Art. 4º-G Nos casos de licitação na modalidade pregão, eletrônico ou presencial, cujo objeto seja a aquisição de bens, serviços e insumos necessários ao enfrentamento da emergência de que trata esta Lei, os prazos dos procedimentos licitatórios serão reduzidos pela metade. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020\)](#)

§ 1º Quando o prazo original de que trata o caput for número ímpar, este será arredondado para o número inteiro antecedente. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020\)](#)

§ 2º Os recursos dos procedimentos licitatórios somente terão efeito devolutivo. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020\)](#)

§ 3º Fica dispensada a realização de audiência pública a que se refere o [art. 39 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993](#), para as licitações de que trata o caput. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020\)](#)

Art. 4º-H Os contratos regidos por esta Lei terão prazo de duração de até seis meses e poderão ser prorrogados por períodos sucessivos, enquanto perdurar a necessidade de enfrentamento dos efeitos da situação de emergência de saúde pública. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020\)](#)

Art. 4º-I Para os contratos decorrentes dos procedimentos previstos nesta Lei, a administração pública poderá prever que os contratados fiquem obrigados a aceitar, nas mesmas condições contratuais, acréscimos ou supressões ao objeto contratado, em até cinquenta por cento do valor inicial atualizado do contrato. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020\)](#)

Muito embora não se tenha dúvida de que as disposições contidas na Lei Municipal 4.804/99 alinhem-se com a previsão do parágrafo único do art. 38, da Lei 8.666/93³, entendemos desprovido de razoabilidade submeter as contratações emergenciais voltadas ao combate da pandemia pelo novo coronavírus (SARS-CoV-2) a parecer jurídico prévio, em relação ao qual podemos elencar três principais motivos.

No primeiro deles destaca-se a tipicidade da norma que permite a dispensa licitatória, tratando-se o enquadramento de mera subsunção legal promovida pela autoridade competente, cujo ato administrativo reveste-se do atributo da autoexecutoriedade e, com efeito, pode ser prolatado sem necessidade de intervenção de terceiros. Consigne-se contar, ainda, com a presunção juris et de jure de sua legitimidade⁴.

Na esteira do sobredito, o parecer jurídico prévio à contratação revela-se inócuo, senão hostil à celeridade processual exigida, eis que descabe à Procuradoria de Licitações e Contratos imiscuir-se em questões de ordem eminentemente técnicas, para efeito de modificar, advertir ou ressaltar quanto a matéria que exige conhecimento no campo técnico-científico das respectivas Secretarias Municipais.

Neste contexto, a desnecessária tramitação prévia pela Procuradoria de Licitações e Contratos encerra desperdício de tempo precioso e potencialmente irreversível, em se tratando de epidemia cuja disseminação social do vírus acontece em escala exponencial, segundo revelam os mapas estatísticos divulgados mundo afora.

Em suma, cada segundo conta, e reduzir o tempo gasto com a aquisição de bens, serviços e insumos essenciais ao achatamento da curva epidemiológica e ao tratamento dos pacientes acometidos pela COVID-19 é crucial e capaz de poupar vidas humanas, não sendo outro o espírito que norteia a dispensabilidade da licitação prevista na lei federal em comento.

Lida-se aqui com valores humanitários e princípios constitucionais sensíveis, mediante os quais se busca resguardar, com a providência ora postulada, o direito fundamental à vida e à saúde da população, consoante exalta o art. 5º, da Constituição Federal de 1988 em seu caput, e sedimentado no dever do Estado insculpido no artigo 196⁵.

Ademais, se não observadas as devidas cautelas legais pelos agentes públicos responsáveis, eventuais desvios de conduta e abusos perpetrados podem e devem ser averiguados e punidos, sem prejuízo, porém, de que isto se faça a posteriori, a fim de evitar obstrução processual que venha a expor vidas humanas a perigo.

Alerte-se que o posicionamento ora advogado aplica-se, igualmente, às licitações processadas mediante pregão, eletrônico ou presencial, de que cuida o art. 4º-G, da Lei Federal, o que será tratado em ato específico.

Posto isto, é nosso parecer que:

Sob a luz da tutela do interesse público, é legítima a suspensão dos prazos de execução e de vigência dos contratos administrativos desta Municipalidade, desde que não tenham como objeto os serviços públicos e atividades essenciais, a ser necessariamente observado pelos respectivos Gestores das Pastas, pelo prazo necessário ao cessamento das situações de calamidade e emergência pública decretadas pelas esferas de Governo Federal, Estadual e Municipal, diante da pandemia COVID-19 ou previsto em Lei Específica, com fundamento do art. 78, inc. XIV, da Lei nº 8.666/93 e nos direitos e garantias fundamentais tutelados pela Constituição Federal, observando-se as recomendações e medidas de cautela.

Devem as autoridades das pastas verificar a aplicabilidade Lei Federal nas suas contratações, declinando nos autos do processo de contratação as respectivas razões de fato e de direito, à luz da emergencialidade ditada pela Lei, sendo que, neste caso, fica dispensada a emissão de parecer jurídico prévio, visando a redução do tempo gasto com a aquisição de bens, serviços e insumos essenciais ao achatamento da curva epidemiológica e ao tratamento dos pacientes acometidos pela COVID-19, conforme o espírito da Lei e as razões adrede esposadas.

Recomenda-se seja o presente parecer acolhido, em caráter de urgência, por todas as Secretarias Municipais, para que dele tenham ciência e adotem as providências adequadas ao seu regular cumprimento.

Este o parecer normativo que submetemos ao conhecimento de Vossa Senhoria, com as nossas homenagens, consignando a ressalva de seu caráter meramente opinativo.

Em tempo, à título de sugestão, encaminhamos anexado ao presente opinativo, a minuta do Termo de Suspensão Temporária dos Contratos Administrativos desta Municipalidade, bem como minuta de decreto, como forma de conferir caráter normativo ao presente parecer.

GP/PM, em 24 de março de 2020.

LUIZ MÁRIO PEREIRA DE SOUZA GOMES
PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO
FREDERICO AUGUSTO SOSSAI PEREIRA
SUBPROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO

3 Art. 38.

Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.

4 Cf. art. 4º-B, da Lei 13.979/20

5 Art. 196 – A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem a redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

ANEXO II

(Anexo ao Decreto Municipal nº 21.117, de 24 de março de 2020)

TERMO DE SUSPENSÃO DE CONTRATO

Por este instrumento, o MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, inscrito no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda sob o nº 46.523.239/0001-47, neste ato representado pelo Secretário de Sr. _____, de conformidade com o Decreto Municipal nº 20.312/2018, doravante denominado apenas MUNICÍPIO, considerando o reconhecimento do estado de calamidade pública expedido pelo Governo Federal e do Estado de São Paulo, nos termos do Decreto Legislativo nº 06 de 20 de março de 2020 e do Decreto Estadual nº 64.879 de 20 de março de 2020, respectivamente; considerando as medidas para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019, disciplinadas pela Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020 e Decreto Federal nº 10.282 de 20 de março de 2020; considerando o Estado de Emergência decretado no Município de São Bernardo do Campo, o Decreto Municipal nº 21.111 de 16 de março de 2020, e demais legislações vigentes, com o mesmo propósito; considerando o Parecer Normativo GPGM Nº 203/2020, que opina pela legalidade da suspensão temporária dos contratos desta Administração que não tenham como objeto os serviços públicos e atividades essenciais pelos motivos adrede mencionados, e, considerando a instrução constante no Processo de Contratação nº _____/_____, doravante referido simplesmente como PROCESSO, determina o Sr. Secretário da pasta, nos termos das cláusulas e condições a seguir discriminadas:

Cláusula Primeira

Fica suspenso, a partir de XXXXXXXXXXXX, o prazo de vigência do Contrato de ____ SA. 200.2 nº XXX/XXXX, até o cessamento das situações de calamidade e emergência pública, reconhecidas pelas esferas de Governo Federal, Estadual e Municipal, nos termos das legislações acima declinadas, com fundamento no art. 78, inc. XIV, da Lei nº 8.666/93 e nos direitos e garantias fundamentais tutelados pela Constituição Federal.

Cláusula Segunda

É garantida à contratada a devolução do prazo equivalente ao que o presente contrato ficou suspenso, nos termos do art. 79, § 5º, da Lei Federal nº 8.666/93, mediante formalização de termo de aditamento, seguido da sua publicação na imprensa oficial, em conformidade com os arts. 61, parágrafo único e 65, § 8º, ambos da Lei Geral de Licitações.

Cláusula Terceira

O presente aditamento não acarretará às partes quaisquer despesas além daquelas anteriormente previstas.

Cláusula Quarta

Ficam mantidas as demais cláusulas, termos e condições do contrato ora suspenso, desde que não conflitantes com o TERMO que, para todos os efeitos e fins de direito, passa a integrar aquela avença.

São Bernardo do Campo, _____ / _____ / 2020.

XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX

Secretário/a de _____

DECRETO Nº 21.118, DE 24 DE MARÇO DE 2020

Decreta restrições de ordem sanitárias aos idosos que estejam no território do Município, e dá outras providências.

ORLANDO MORANDO JUNIOR, Prefeito do Município de São Bernardo do Campo, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município; e

Considerando a obrigação dos serviços públicos em cumprir a Constituição Federal, buscando tornar eficaz e concreta a prevenção e guarda da vida da saúde dos idosos;

Considerando o artigo 230 da Constituição Federal, que exige que o Estado tem o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida, com programas que serão executados preferencialmente em seus lares;

Considerando a pandemia a partir do Coronavírus (COVID-19) e suas possíveis mutações;

Considerando que no Brasil já há o reconhecimento técnico de transmissão comunitária;

Considerando a obrigação de esforços da Sociedade Civil, União e Estado no sentido de minimizar os impactos previstos diante da pandemia, e os riscos de letalidade dos idosos expostos à pandemia;

Considerando a necessidade da adoção das medidas administrativas, que contribuirão para o melhor atendimento da pandemia e a possibilidade dos serviços de saúde suportarem as imprevisíveis demandas decorrentes da contaminação pelo vírus, especialmente da população idosa.

Considerando a necessidade de organizar demandas e a exposição de pessoas sujeitas ao contágio do vírus e a sua rápida transmissão, levando-se em conta que o Município conta no seu território com cerca de oitenta mil idosos.

Considerando os equipamentos de saúde disponíveis e sua organização, além das recomendações técnicas da Secretaria de Saúde, que exijam combate ao índice de letalidade dos idosos.

Considerando o reconhecimento de Calamidade Pública, expedido pelo Governador do Estado de São Paulo, Decreto nº 64.879, de 20 de março de 2020, bem como o da União Federal;

E, considerando as ações já iniciadas, de forma a ampliar as condutas emergenciais que devem doravante ser adotadas para auxiliar atendimento da população idosa, frente aos casos suspeitos e aumento de pessoas girando-se à rede de saúde para atendimento;

Art. 1º São considerados idosos potencialmente em risco toda pessoa que tenha idade de 60 (sessenta) anos ou mais e residência a casa em que habita o idoso e todas aquelas em que ele se encontre definitiva ou provisoriamente.

Art. 2º As pessoas com 60 (sessenta) anos ou mais estão sujeitas, obrigatoriamente, ao recolhimento residencial ou equivalente, para efetivar o distanciamento social, restringida a sua circulação no território do Município, objetivando a preservação da sua vida e saúde, cabendo à família, ao comércio em geral, à sociedade civil, servidores, agentes policiais e demais órgãos adotarem as medidas necessárias para esclarecer, auxiliar ou mesmo, com a concordância, conduzir os idosos para que permaneçam em suas residências.

Art. 3º Fica permitido o deslocamento dos idosos somente para realização de atividades estritamente necessárias e que estão permitidas por lei e decreto, como atendimento médico e hospitalar, realização de exames laboratoriais, vacinação, aquisições em comércio em que são permitidos o funcionamento, especialmente para a aquisição de produtos alimentícios e em farmácias, bem como para os trabalhadores da área da Saúde.

§ 1º O idoso fora de sua residência deverá estar munido de documento de identificação para possibilitar a averiguação da sua idade e destino, sob pena de ser acompanhado pelas autoridades públicas devidamente identificadas, até a porta da entrada de sua residência para a devida identificação ou permanência.

§ 2º O idoso está sujeito e convidado a justificar a ausência de sua residência, sendo que, em caso de dúvida ou constatada a possibilidade de terceiros realizarem a finalidade declinada, caberão às autoridades públicas solicitar o comparecimento de familiares ou pessoas responsáveis para o cumprimento do decreto e recomendando e auxiliando o retorno do idoso para a sua residência.

§ 3º Os casos injustificados de idosos fora de sua residência os dos locais equivalentes serão objeto de representação junto ao Ministério Público do Estado, para os fins de apuração de responsabilidade de parentes próximos e quem de direito.

Art. 4º Incidirão em descumprimento deste Decreto aqueles que notoriamente não estiverem em deslocamento para algumas das atividades essenciais descritas no art. 2º deste Decreto, sujeitando-se à penalidade de multa no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), aplicadas somente em caso de reincidência, sem prejuízo de outras sanções administrativas, civis e penais, inclusive o disposto no art. 268 do Código Penal.

Art. 5º Este Decreto entra em vigor na data de 29 de março de 2020, terá validade pelo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

São Bernardo do Campo,
24 de março de 2020

ORLANDO MORANDO JUNIOR

Prefeito

LUIZ MÁRIO PEREIRA DE SOUZA GOMES

Procurador-Geral do Município

Respondendo pelo Expediente da

Secretaria de Cidadania, Assuntos Jurídicos e Pessoa com Deficiência

Registrado na Seção de Atos Oficiais da Secretaria de Chefia de Gabinete e publicado em

MÁRCIA GATTI MESSIAS

Respondendo pelo Expediente da Secretaria de Chefia de Gabinete

Secretaria de Serviços Urbanos
Gabinete do Secretário

RESOLUÇÃO SU Nº 006, DE 23 DE MARÇO DE 2020

Altera a Resolução SU nº. 002 de 19 de março 2020.

MARCELO DE LIMA FERNANDES, Secretário de Serviços Urbanos de São Bernardo do Campo, no uso de suas atribuições legais, especialmente o § 4º do art. 159 da Lei Orgânica do Município, considerando o que dispõe o artigo 1º do Decreto Municipal nº. 21.111 de 17 de março de 2020; considerando as determinações da Resolução SA nº. 002 de 17 de março de 2020 e considerando as determinações da Resolução SU nº. 002 de 19 de março de 2020, resolve:

Art. 1º - O §1º do art. 9º da Resolução SU nº. 002/2020 fica modificada e passará a vigorar com a seguinte redação:

“§ 1º O Parque Estoril, o Parque das Bicicletas, o Parque Engenheiro Salvador Arena, o Parque Raphael Lazzari, a Chácara Silvestre, as 31 (trinta e uma) Praças-Parque do Município, a Praça dos Meninos e a Praça Natale Morassi, serão mantidos fechados até o final da vigência desta Resolução.”

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

São Bernardo do Campo, 23 de março de 2020.

MARCELO DE LIMA FERNANDES

Secretário de Serviços Urbanos

Secretaria de Finanças
Gabinete do Secretário

RESOLUÇÃO GSF Nº 11 de 24 de março de 2020

Dispõe sobre a prorrogação do prazo de validade das Certidões Negativas de Débitos (CND) e Certidões Positivas com Efeitos de Negativas de Débitos (CPEND) perante a Fazenda Municipal; suspende, em caráter temporário, o prazo para prática de atos processuais, no âmbito da Secretaria de Finanças.

JOSÉ LUIZ GAVINELLI, Secretário de Finanças do Município de São Bernardo do Campo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, em especial o artigo 23, inciso II, da Lei Municipal nº. 2.052, de 6 de julho de 1973, e considerando, ainda, o disposto na alínea “b” do inciso XXXIV do artigo 5º da Constituição Federal; os artigos 205 e 206 da Lei Federal nº. 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional; o inciso XXXVIII do artigo 14 da Lei Orgânica do Município; o artigo 340 da Lei Municipal nº. 1.802, de 26 de dezembro de 1969; e o art. 1º do Decreto nº 21.111, de 16 de março de 2020;

Considerando a necessidade de disciplinar medidas de proteção para enfrentamento do Estado de Emergência decretado em razão do avanço da pandemia decorrente do Coronavírus (COVID 19), conforme Decreto nº 21.111, de 16 de março de 2020.

Considerando, ainda, que em razão do referido Decreto os postos da rede “Atende Bem” suspenderam suas atividades presenciais, restringindo o atendimento;

RESOLVE:

Art. 1º. Fica prorrogada, por 90 (noventa) dias, a validade das Certidões Negativas de Débitos (CND) e a das Certidões Positivas com Efeitos de Negativa de Débitos (CPEND) relativas a débitos perante a Fazenda Pública do Município de São Bernardo do Campo, válidas na data da publicação desta Resolução.

Art. 2º. Ficam suspensos os prazos para prática de quaisquer atos de contribuintes para instauração de processos e procedimentos administrativos tributários, enquanto perdurar as restrições de atendimento nos postos do “Atende Bem”, sem prejuízo de eventual prorrogação.

Parágrafo único. A suspensão a que se refere o caput deste artigo também se aplica aos demais atos a serem praticados por contribuintes no curso de processos e de procedimentos em trâmite.

Art. 3º. Excetua-se do disposto no artigo anterior os atos que devam ser praticados para não ocorrência de transcurso de prazo decadencial para constituição de tributos ou demais rendas municipais de competência do Departamento da Receita.

Art. 4º. Ficam mantidas as demais disposições da Resolução-SF nº 549, de 27 de fevereiro de 2015.

Art. 5º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

São Bernardo do Campo, 24 de março de 2020.

JOSÉ LUIZ GAVINELLI

Secretário de Finanças

Procuradoria Geral do Município
Gabinete do Procurador

RESOLUÇÃO PGM Nº 4, DE 23 DE MARÇO DE 2020.

Altera a Resolução PGM nº 2, de 17 de março de 2020, que regulamenta no âmbito da Procuradoria-Geral do Município as medidas autorizadas pelo Decreto nº 21.111, de 16 de março de 2020, dá outras providências correlatas.

RESOLVE:

Art. 1º A Resolução PGM nº 2, de 17 de março de 2020, que regulamenta no âmbito da Procuradoria-Geral do Município as medidas autorizadas pelo Decreto nº

21.111, de 16 de março de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º Os servidores não enquadrados nos arts. 1º e 2º desta Resolução prestarão serviços em escala de plantão a ser definida por cada chefia, de forma que em cada Procuradoria permaneça ao menos, um Procurador do Município entre 9h e 13h, e um servidor administrativo entre 13h e 17h, para atendimento das demandas urgentes e auxílio no trabalho remoto dos demais.”

.....” (NR)
 “Art. 4º Os estagiários de direito estarão liberados da escala de plantão estabelecida no art. 3º desta Resolução, devendo prestar serviços de forma remota.” (NR)

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor em 23 de março de 2020.

São Bernardo do Campo, em 23 de março de 2020.

LUIZ MÁRIO PEREIRA DE SOUZA GOMES

Procurador-Geral do Município

FREDERICO AUGUSTO SOSSAI PEREIRA

Subprocurador-Geral do Município

Fundo Social de Solidariedade de São Bernardo do Campo

COMUNICADO Nº 16 – FSSBC

CENTRAL DE RECEBIMENTO DE DOAÇÕES – DECRETO Nº 21.111 DE ESTADO DE EMERGÊNCIA – PANDEMIA DE COVID-19

O FSS TORNA PÚBLICA A IMPLANTAÇÃO DA CENTRAL DE RECEBIMENTO DE DOAÇÕES, QUE ESTARÁ ARRECADANDO, PRINCIPALMENTE, ALIMENTOS NÃO PERECÍVEIS E PRODUTOS DE HIGIENE PESSOAL E DE LIMPEZA, PARA AS DEMANDAS RELACIONADAS À PANDEMIA DE COVID-19.

PARA DOAÇÃO DE ALIMENTOS NÃO PERECÍVEIS, INTERESSADOS PODEM REALIZAR A ENTREGA NO BANCO DE ALIMENTOS DE SBC, LOCALIZADO NA AVENIDA REDENÇÃO, 271, DE SEGUNDA-FEIRA A SEXTA-FEIRA DAS 8:30 AS 16:30.

PARA A DOAÇÃO DE PRODUTOS DE HIGIENE PESSOAL, PRODUTOS DE LIMPEZA, ÁLCOOL GEL E MÁSCARAS, OS INTERESSADOS PODEM REALIZAR A ENTREGA NA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, LOCALIZADA NA AVENIDA WALLACE SIMONSEN, 222, DE SEGUNDA-FEIRA A SEXTA-FEIRA DAS 8:30 ÀS 16:30.

PARA DOAÇÕES EM VALORES, DEVEM SER REALIZADAS ATRAVÉS DA CONTA BANCÁRIA – BANCO DO BRASIL – AGÊNCIA 0427-8 – CONTA CORRENTE 65.734-4 – CNPJ 46.523.239/0001-47. TODO O VALOR ARRECADADO NESTA CONTA, NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DO DECRETO Nº 21.111, SERÁ REVERTIDO ÀS AÇÕES DE COMBATE À PANDEMIA DO COVID-19.

PARA DOAÇÕES DE OUTROS ITENS OU ESCLARECIMENTO DE DÚVIDAS, ESTAREMOS DISPONÍVEIS ATRAVÉS DO E-MAIL fundo.social@saobernardo.sp.gov.br OU NOS TELEFONES: 2630-4053 / 2630-4046.

SALIENTAMOS QUE, PARA A ENTREGA DE DOAÇÕES, PRETENDE-SE ENVOLVER PRINCIPALMENTE A DOAÇÃO DE PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PRIVADO. NÃO SERÃO DESIGNADOS PONTOS DE COLETAS PARA MUNICÍPIOS, VISANDO PRIORIZAR A PRINCIPAL ORIENTAÇÃO PARA ESTA SITUAÇÃO DE PANDEMIA, DE EVITAR A CIRCULAÇÃO DE PESSOAS, SEM MOTIVOS PESSOAIS EMERGENCIAIS.

GREICI PICOLO MORSELLI

PRESIDENTE

FUNDO SOCIAL DE SOLIDARIEDADE DE SBC

ADMINISTRAÇÃO INDIRETA

ETCSBC - Empresa de Transporte Coletivo de São Bernardo do Campo

RESOLUÇÃO Nº 002/2020

Autoriza medidas operacionais no âmbito do transporte público coletivo municipal, no contexto da pandemia decorrente do Corona vírus (COVID 19), com fundamento no Decreto Municipal nº 21.111 de 16 de março de 2020.

O Diretor-Presidente da Empresa de Transporte Coletivo de São Bernardo do Campo – ETCSBC, no uso das suas atribuições legais e,

Considerando a obrigação da Administração Pública tornar eficaz e concreta a prevenção e guarda da vida da saúde das pessoas;

Considerando a pandemia decorrente do Corona vírus (COVID 19) e suas possíveis mutações;

Considerando que no Brasil já há o reconhecimento técnico de transmissão comunitária;

Considerando os esforços que a Sociedade Civil, União, Estados e Municípios no sentido de minimizar os impactos previstos diante da pandemia;

Considerando a necessidade de adoção de medidas administrativas, nas mais variadas atividades da cidade, que contribuirão para o melhor atendimento dos efeitos da pandemia e para que os serviços públicos de saúde suportem as imprevisíveis demandas decorrentes da contaminação pelo vírus;

Considerando a necessidade de organizar demandas e minimizar a exposição de pessoas ao contágio do vírus, diante de sua rápida transmissão;

Considerando que a busca pela garantia da preservação da vida sobrepõe os demais direitos haja vista que somente por ela ocorre a usufruição dos demais direitos;

Considerando os conhecimentos técnicos obtidos até esse momento e as

orientações regulares emanadas pela Administração Municipal por meio da sua Autoridade Superior, em face do corona vírus, por todos os meios de comunicação disponíveis;

Considerando que todos os atores sociais possuem limites no exercício dos seus direitos, em especial quando tal exercício possa colocar em risco a saúde e integridade física de outrem ou da coletividade;

Considerando o disposto no artigo 1º do Decreto Municipal nº 21.111 de 16 de março de 2020, que Decreto Estado de Emergência, pelo prazo máximo de até 180 dias, e adota as medidas iniciais para o fim de conter o avanço da pandemia de COVID-19 no âmbito da Administração Municipal e no Município de São Bernardo do Campo e dá outras providências,

Considerando por fim, as competências legais desta empresa pública municipal relativas ao transporte público coletivo municipal estabelecidas na Lei Municipal nº 5.471 de 15 de dezembro de 2014 regulamentada pelo Decreto Municipal nº 18.790 de 20 de fevereiro de 2014,

RESOLVE:

1. Determinar que a Concessionária de transporte público coletivo municipal está autorizada a impedir o acesso de pessoas maiores de 60(sessenta) anos nos respectivos veículos, como ação efetiva de coibição ao deslocamento e aglomeração dessas pessoas, reconhecidas pelas autoridades sanitárias como de maior risco de contágio da epidemia, excetuando situações de emergências ou transporte desses idosos para atendimento pela rede de serviços públicos essenciais, tais como, Hospitais, equipamentos de saúde, Delegacias de Polícia e Corpo de Bombeiros;

2. A Concessionária de transporte público coletivo municipal deverá adotar a comunicação efetiva por todos os meios disponíveis sobre a medida acima autorizada que, de caráter operacional e provisório, visa tão-somente à preservação da vida dos indivíduos, e assim competindo-lhe o devido esclarecimento e conscientização de todos os usuários do referido serviço público;

3. A Concessionária de transporte público coletivo municipal poderá se valer dos agentes públicos municipais de vigilância e segurança sanitária ou de segurança patrimonial e pública, e dos demais meios e recursos disponíveis pela Administração Municipal, caso se mostre necessários, para o cumprimento da medida ora autorizada.

4. A medida ora autorizada poderá ser suspensa ou revisada, conforme o caso, em havendo novos conhecimentos e orientações de ordem técnica e caráter sanitário que assim o exija, em qualquer tempo.

5. Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação, retroagindo os seus efeitos a partir de 23 de março de 2020.

São Bernardo do Campo, 23 de março de 2020.

Ademir Silvestre da Costa

Diretor-Presidente